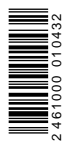


Quarta-feira, 10 de janeiro de 2018

I Série
Número 4



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 4/2018:

Estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações. 46

Decreto-lei n.º 5/2018:

Cria o Consulado Geral de Cabo Verde na cidade de Nice, França. 52

Decreto-lei n.º 6/2017:

Estabelece as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para as federações desportivas. 52

Decreto-Regulamentar n.º 1/2018:

Procede à primeira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, que classifica a Zona Industrial de Lazareto. 56

Resolução n.º 1/2018:

Transfere os jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade, para as Câmaras Municipais nas quais estão situados. 63

Resolução n.º 2/2018:

Procede à primeira alteração à Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria. 63

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 4/2018

de 10 de janeiro

O presente diploma estabelece o novo regime jurídico geral do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), revogando o Decreto-lei n.º 20/2010, de 14 de junho, que regula a matéria.

Com efeito, o regime aprovado em 2010, apesar da sua limitada aplicação, foi objeto duma profunda reavaliação que determinou a necessidade de introdução de alterações que, não afastando os grandes princípios orientadores do sistema nacional de qualificações, são de tal ordem face à introdução de novos conceitos e matérias que, tecnicamente, achou-se adequado aprovar uma nova lei revogando a atualmente em vigor.

Em termos de inovações, merece particular destaque a criação de um verdadeiro sistema de créditos de formação, que se concretiza na atribuição de créditos às qualificações integradas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), que, estando alinhado com a estrutura modular da oferta formativa, possibilita a capitalização coerente de unidades de formação e maior mobilidade e flexibilidade nos percursos formativos.

No quadro do sistema de créditos é instituído o registo individual e a caderneta individual de qualificações e competências no qual devem ser inscritas todas qualificações e competências que um indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no CNQ, bem como as restantes ações de formação concluídas.

A informação e a orientação para a qualificação e o emprego constituem outras apostas da presente reforma. O objetivo é facilitar a articulação entre a orientação escolar e profissional, a inserção em percursos de aprendizagem e de trabalho, e contribuir para aumentar a eficiência do investimento na educação e formação profissional, respondendo às expectativas e necessidades de desenvolvimento dos indivíduos e das empresas.

Por fim, especifica o presente diploma que SNQ é dirigido e coordenado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional e emprego e, para o efeito, prevê a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ), cuja estrutura, organização e funcionamento são regulados por diploma próprio.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

2. O presente diploma cria, ainda, os seguintes instrumentos:

- a) O Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);
- b) O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) O Sistema de Créditos;
- d) O Registo Individual de Qualificações e Competências; e
- e) O Sistema de Monitorização, Avaliação e Melhoria da Qualidade do Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 2.º

Âmbito

O SNQ abrange os instrumentos e ações necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional e técnica, através do CNQ, assim como permitir a avaliação e certificação das correspondentes competências profissionais de modo a favorecer o desenvolvimento profissional, humano e social das pessoas e responder às necessidades do sistema produtivo.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Aprendizagem, o processo que se desenvolve ao longo da vida mediante o qual se adquirem conhecimentos, aptidões e atitudes, no âmbito do sistema educativo, de formação e dos contextos profissional e pessoal;
- b) Certificado de formação técnico-profissional, o instrumento necessário à certificação das qualificações e competências adquiridas por via formal e que visam assegurar um nível de formação, incluindo competências profissionais, pessoais e sociais;
- c) Certificado de qualificação, documento oficial que comprova a conclusão, com aproveitamento, de unidades de competências e/ou módulos formativos desenvolvidos com base nos referenciais do CNQ, mas que não permita, de imediato, a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- d) Competência, a capacidade reconhecida para mobilizar conhecimentos, aptidões e atitudes em contextos de trabalho, de desenvolvimento profissional de educação e de desenvolvimento humano e pessoal;
- e) Competência profissional, o conjunto de conhecimentos e capacidades que permitem o exercício da atividade profissional em conformidade com as exigências da produção e do emprego;
- f) Crédito de aprendizagem, o conjunto de resultados de aprendizagem que foram avaliados e que podem



ser acumulados para obter uma qualificação ou ser transferidos para outros programas de aprendizagem ou qualificações;

- g) Dupla certificação, o reconhecimento de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e de uma habilitação escolar através de um diploma;
- f) Diploma de qualificação, documento oficial que comprova a obtenção de uma qualificação prevista no CNQ, habilitando o seu detentor a exercer a correspondente profissão;
- h) Família profissional, o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o CNQ, tendo em consideração os critérios de afinidade de competências profissionais previamente estabelecidas;
- i) Módulo Formativo, o conjunto de unidades organizadas, com uma sequência lógica e didática, correspondente à menor unidade de formação credível para se estabelecer cursos conducentes à concessão de diplomas e/ou certificados de qualificação profissional;
- j) Perfil profissional, a descrição detalhada de um conjunto de atividades e saberes requeridos para o exercício de uma determinada atividade profissional;
- k) Pontos de crédito, a expressão numérica do peso global dos resultados de aprendizagem associados a uma qualificação e do peso específico de cada unidade de qualificação;
- l) Qualificação profissional, o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um indivíduo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- m) Quadro Nacional de Qualificações, a descrição detalhada dos níveis de qualificação que se estabelecem, atendendo-se à competência profissional requerida pelas atividades produtivas com recurso a critérios de conhecimentos, iniciativa, autonomia, responsabilidade e complexidade;
- n) Reconhecimento, validação e certificação de competência, o processo formal que permite aos indivíduos o reconhecimento, a validação e a certificação das competências de que dispõe, independentemente de como os tenha adquirido;
- o) Referencial de competências, o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;
- p) Referencial de formação, o conjunto de informação que orienta a organização e o desenvolvimento da formação, em função do perfil profissional ou de referencial de competências associadas, referenciadas no CNQ;
- q) Resultados de aprendizagem, o enunciado do que um aprendente conhece, compreende e é capaz de fazer em virtude da conclusão de um processo de aprendizagem, descrito em termos de conhecimentos, aptidões e atitudes;
- r) Unidade de competência, um conjunto mínimo de competências capaz de reconhecimento e acreditação.

Artigo 4.º

Princípios

O SNQ rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Adequação da formação profissional e técnica à qualificação, de modo a satisfazer as exigências do mercado e a mobilidade dos trabalhadores;
- b) Livre acesso em condições de igualdade de todos os cidadãos e do reconhecimento de suas competências, independente do modo como as tenha adquirido;
- c) Cooperação e articulação entre as diferentes instituições públicas e parceiros económicos e sociais, de acordo com as respetivas competências, tanto na implementação das políticas formativas e de qualificação profissional, como no seguimento e avaliação das mesmas;
- d) Orientação da formação escolar, vocacional e profissional centrada no desenvolvimento humano e pessoal, tanto para a livre escolha da profissão como para o exercício do direito ao trabalho, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;
- e) Promoção da qualificação enquanto fator de desenvolvimento socioeconómico dos recursos humanos e sua adaptação às mudanças do tecido económico e social;
- f) Autossustentabilidade, assente na coresponsabilização e cofinanciamento de todos os envolvidos no sistema nacional de qualificações; e
- g) Eficácia das ações, através da sua adequação às necessidades do mercado do trabalho, assente no seguimento e avaliação permanentes.

Artigo 5.º

Objetivos

1. São objetivos do SNQ, designadamente, os seguintes:
 - a) Promover a integração dos sistemas da educação, da formação e do emprego;
 - b) Estruturar uma oferta de formação técnico-profissional ajustada às necessidades do mercado de trabalho e assente nas necessidades atuais e emergentes;



- c) Garantir que os programas dos cursos vinculados ao CNQ possam conferir a dupla certificação, designadamente, escolar e profissional;
- d) Promover uma oferta formativa diversificada, na perspetiva da aprendizagem ao longo da vida, geradora de qualificações baseadas em competências, de modo a satisfazer as necessidades individuais, sociais e económicas;
- e) Promover a igualdade de oportunidades e de género no acesso às profissões, bem como à empregabilidade e ao desenvolvimento do empreendedorismo;
- f) Reconhecer as competências prévias, incluindo experiências de trabalho e de vida, através dos processos de verificação, reconhecimento, validação e certificação das mesmas, considerando os vários contextos de aprendizagem;
- g) Promover a elevação do nível de qualificação e integração socioprofissional da população ativa, em especial de grupos com manifesta dificuldade de inserção, e elevação da qualificação de base da população ativa, possibilitando, a sua progressão escolar e profissional;
- h) Incentivar o rigor e a objetividade na análise das equivalências e dos diplomas relacionados com as formações adquiridas no estrangeiro;
- i) Incentivar o investimento público, privado e familiar na otimização de recursos destinados à qualificação profissional baseado em competências;
- j) Promover quaisquer outros incentivos a atividades ou iniciativas relacionadas com o desenvolvimento humano e socioprofissional das pessoas, visando a sua integração social e económica.

2. Os objetivos do SNQ são promovidos com a participação dos parceiros sociais em vários níveis, nos termos do presente diploma.

Artigo 6.º

Componentes

São componentes essenciais do SNQ:

- a) O Quadro Nacional das Qualificações (QNQ);
- b) O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- c) O sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC);
- d) O reconhecimento de títulos adquiridos noutros países, através da atribuição de equivalência profissional;
- e) A monitorização, avaliação e a melhoria da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações.

CAPÍTULO II

REGIME DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Artigo 7.º

Qualificação

1. A qualificação pode ser obtida através de formação inserida no CNQ desenvolvida no âmbito do sistema de educação e formação.

2. A qualificação pode ainda resultar:

- a) Do reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas noutras formações e noutros contextos da vida profissional e pessoal;
- b) Do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países.

Artigo 8.º

Quadro Nacional de Qualificações

1. O QNQ define a estrutura dos níveis de qualificação com vista a permitir a transparência e a comparação destes em relação aos diferentes sistemas dos outros países.

2. O QNQ visa ainda integrar os subsistemas nacionais de qualificação e melhorar o acesso, a progressão e a qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade em geral.

3. A estrutura do QNQ referida no n.º 1 é regulamentada mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, Formação Profissional e Emprego.

Artigo 9.º

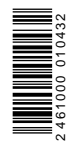
Catálogo Nacional de Qualificações

1. O CNQ é um instrumento dinâmico de gestão estratégica das qualificações essenciais para a competitividade e modernização das empresas e do tecido produtivo, assim como para o desenvolvimento humano, pessoal e social do indivíduo.

2. O CNQ integra as qualificações baseadas em competências, identificando para cada uma os respetivos referenciais de competências, de formação, bem como o nível de qualificação, de acordo com o QNQ.

3. A formação de dupla certificação desenvolvida com base nos referenciais de formação integrados no CNQ é, na sua componente tecnológica e na componente de formação de base, estruturada em módulos formativos capitalizáveis e certificáveis autonomamente.

4. Compete à Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) elaborar e manter atualizado, por iniciativa própria ou dos setores produtivos, o CNQ, mediante a inclusão, exclusão ou alteração de qualificações, tendo em conta as necessidades atuais e emergentes das empresas, dos setores económicos e dos indivíduos, em colaboração com os Comitês Setoriais de Qualificação.



2 461000 010432

5. As propostas de novas qualificações podem ser apresentadas pelo setor produtivo, devendo, em qualquer caso, ser elaboradas em conformidade com o guia metodológico aprovado pela tutela.

6. O CNQ, bem como as suas atualizações e alterações são aprovados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e Formação profissional.

O CNQ, bem como as atualizações e alterações decorrentes da avaliação e aprovação global dos elementos que o integram, referidas nos números anteriores, são obrigatoriamente publicadas no sítio da internet da UC-SNQ e, sempre que possível, nos sítios da internet dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores de Educação e de Formação profissional, dando conhecimento ao público da sua publicação através de um anúncio na II Série do *Boletim Oficial*.

7. A inclusão, exclusão ou alteração de qualificações no CNQ entra imediatamente em vigor após a publicação referida no número anterior, sem prejuízo das ações de formação que se encontrem em curso.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade formadora dispõe de um período de três meses, a contar da data da publicação referida no n.º 7, para implementar as referidas atualizações nas ações de formação com início previsto após essa data.

9. A alteração de uma qualificação determina a revisão de todos os referenciais que a integram.

10. O CNQ é regulado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação, Formação Profissional e Emprego.

Artigo 10.º

Elaboração dos perfis profissionais e programas formativos

1. A elaboração dos perfis profissionais necessários à preparação dos módulos formativos compete à UC-SNQ, por iniciativa própria ou dos setores produtivos.

2. Os perfis profissionais e programas formativos são elaborados segundo o estabelecido pelo guia metodológico para a definição das qualificações profissionais e aprovados pelos membros do Governo de tutela, o qual tem em consideração os seguintes referenciais básicos:

- a) Estabelecimento de critérios e procedimentos a aplicar, relacionados com os participantes no processo e suas funções;
- b) Atribuições e tarefas a serem conferidos aos participantes;
- c) Descrição das etapas do processo;
- d) Identificação das instituições competentes;
- e) Adequação dos programas aos perfis profissionais;
- f) Definição das estratégias do ensino aprendizagem;
- g) Inventariação dos recursos necessários;
- h) Apuramento do formato do produto final.

3. O setor produtivo pode preparar propostas de perfis profissionais e submeter à consideração da UC-SNQ, devendo esta entidade prestar-lhes todo o apoio técnico necessário.

Artigo 11.º

Sistema de Créditos

1. O Sistema de Créditos do Ensino Técnico-Profissional (ETP) concretiza-se na atribuição de pontos de créditos às qualificações de dupla certificação do QNQ, integradas no CNQ, nos termos a regular por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação profissional.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é permitida a acumulação e transferência de pontos de crédito, favorecendo, nomeadamente, a mobilidade no espaço da Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO) e o Quadro Europeu de Qualificações, nos termos a regular na Portaria prevista no número anterior.

3. O Sistema de Créditos aplica-se, ainda, a outra formação certificada não integrada no CNQ, desde que cumpra os critérios de garantia da qualidade em vigor, a regular por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação profissional.

Artigo 12.º

Diplomas e certificados

1. A obtenção de uma qualificação prevista no CNQ é comprovada por diploma de qualificação.

2. O diploma de qualificação deve referenciar o nível de qualificação correspondente, de acordo com o QNQ e, quando aplicável, a atividade profissional para a qual foi obtida a qualificação, de acordo com o CNQ.

3. A conclusão com aproveitamento de unidades de competências e/ou módulos de formativos desenvolvidas com base nos referenciais do CNQ que não permita de imediato a obtenção de qualificação ou a conclusão de um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, é comprovada por um certificado de qualificação.

4. Os modelos de diploma e certificados referidos nos números anteriores são definidos por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional e disponibilizados no sítio da internet da UC-SNQ e outros meios eletrónicos.

5. Os diplomas e certificados referidos nos números anteriores são emitidos pelas entidades que integram a rede de entidades formadoras acreditadas.

Artigo 13.º

Registo individual de qualificações e competências

1. Todas as qualificações e competências que um indivíduo adquire ou desenvolve ao longo da vida, referidas no CNQ, devem ser inscritas no registo individual de qualificações e competências.



2. O registo individual de qualificações e competências identifica as competências em falta para completar uma determinada qualificação de forma a facilitar a construção de trajetórias de formação mais adequadas às necessidades de cada indivíduo, de entre as diferentes trajetórias possíveis.

3. O registo individual de qualificações e competências inclui uma base de dados e uma caderneta individual de competências.

4. A caderneta individual de competências referida no número anterior deve registar todas as competências que o indivíduo adquiriu ou desenvolveu ao longo da vida, bem como as restantes ações de formação concluídas e reconhecidas.

5. O registo individual de qualificações e competências, incluindo o modelo de caderneta individual de competências, é regulado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional.

Artigo 14.º

Dupla certificação

1. A dupla certificação é uma modalidade de educação e formação que confere simultaneamente uma certificação escolar e uma qualificação profissional àquele que se munir de competências para exercer uma ou mais atividades profissionais e disponha, para esse efeito, de uma formação técnica, profissional, escolar e ofício, comprovados através de um diploma.

2. A dupla certificação é regulada mediante Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional.

Artigo 15.º

Reconhecimento, validação e certificação de competências

1. A qualificação prevista no CNQ pode ser obtida através do reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC) adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida.

2. O reconhecimento, validação e certificação de competências é regulado pelo Decreto-lei n.º 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 16.º

Reconhecimento de qualificações adquiridas noutros países

A qualificação pode ser obtida através do reconhecimento de títulos adquiridos noutros países, nos termos a regular por diploma próprio.

CAPÍTULO III

ESTRUTURAS DO SISTEMA NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

Artigo 17.º

Coordenação

1. O SNQ é dirigido e coordenado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e Formação Profissional, através da UC-SNQ.

2. A estrutura, organização e funcionamento da UC-SNQ são regulados por Decreto-lei.

3. Os parceiros sociais intervêm na coordenação do SNQ através da sua participação no Conselho Nacional de Emprego e Formação Profissional (CNEF), no Comité Técnico Interministerial de Qualificações (CTIQ) e nos Comités Setoriais de Qualificação (CSQ).

Artigo 18.º

Estruturas

1. Integram o SNQ, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável:

- a) A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ);
- b) O serviço central responsável pelo emprego e formação profissional;
- c) O serviço central responsável pela educação e ensino técnico;
- d) O Instituto de Emprego e Formação profissional (IEFP);
- e) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEF);
- f) Os organismos e as estruturas com competências no domínio do financiamento das políticas de educação e formação profissional;
- g) Os Comités Setoriais de Qualificação (CSQ);
- h) Todas as demais entidades públicas, privadas ou de gestão mista, que desenvolvam atividades de formação profissional.

2. Integram ainda o SNQ, as empresas que promovam a formação dos seus trabalhadores, bem como outras entidades que concorram para o mesmo fim.

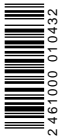
3. As instituições do ensino superior integram também o SNQ, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável.

Artigo 19.º

Entidades formadoras

1. Integram a rede de entidades formadoras do SNQ, designadamente:

- a) Os estabelecimentos de ensino básico e secundário;
- b) Os estabelecimentos de ensino básico e profissional para adultos;
- c) Os centros de formação profissional;
- d) As entidades formadoras integradas em outros departamentos governamentais ou outras pessoas coletivas de direito público;
- e) Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;



2461000 010432

- f) As escolas profissionais;
- g) As entidades com estruturas formativas acreditadas do setor privado.
- h) As organizações não governamentais e associações profissionais que têm tido um papel inovador enquanto entidades com estruturas formativas.

2. A acreditação das entidades formadoras é realizada pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela área da Formação profissional, envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do setor, nos termos definidos em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Educação e da Formação Profissional.

Artigo 20.º

Colaboração de outras entidades

1. As entidades do setor produtivo podem colaborar com o SNQ, designadamente no seguinte:
 - a) Na elaboração e atualização das qualificações profissionais;
 - b) Na identificação das prioridades formativas;
 - c) Na identificação das qualificações chaves;
 - d) Na avaliação das competências, assim como outras relacionadas.
2. O setor empresarial público e privado podem participar no âmbito da preparação do pessoal docente para a formação profissional, do pessoal discente, da promoção de entidades formadoras ou na realização de outras práticas formativas.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE MONITORIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE

Artigo 21.º

Princípios para a qualidade

1. O SNQ está sujeito a monitorização e avaliação, devendo promover a qualidade do ensino e formação profissionais, designadamente através do CNQ, da adoção de sistemas de garantia da qualidade, da certificação das entidades formadoras, da qualificação dos formadores e outros técnicos de formação, bem como da avaliação periódica dos seus resultados.
2. Concorrem também para a qualidade do SNQ a informação e orientação escolar e profissional.

Artigo 22.º

Acompanhamento e avaliação

1. Os serviços responsáveis pela execução das políticas de educação e formação profissional procedem ao acompanhamento das mesmas, nomeadamente recolhendo informação relevante para a sua avaliação.

2. Os serviços com competências na conceção das políticas de educação e formação profissional promovem a monitorização e avaliação da execução das mesmas, designadamente a avaliação global do SNQ.

3. Os parceiros sociais, em articulação com as entidades públicas, devem participar na monitorização e avaliação do SNQ.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Financiamento

1. Os meios necessários ao funcionamento do SNQ constam de verba inscrita no Orçamento do Estado.

2. O SNQ pode contar com outras formas de financiamento, ao abrigo de legislação aplicável.

Artigo 24.º

Prioridades e outras situações de financiamento da formação

1. O financiamento público de qualquer modalidade de formação profissional privilegia ações que correspondam a referenciais de formação previstos no CNQ, e tem em conta a adequação da oferta formativa às necessidades de qualificação ao nível setorial e territorial.

2. Sem prejuízo do número anterior, o financiamento público privilegia ainda:

- a) Ações de formação, enquanto instrumentos privilegiados de formação em micro, pequenas e médias empresas, a serem implementadas prioritariamente por entidades formadoras com estreita ligação a essas empresas e trabalhadores;
- b) Ações de formação contínua para empresas que se encontram em processos de inovação, modernização e reconversão empresarial, nomeadamente para as micro, pequenas e médias empresas.

3. O financiamento público da formação profissional inicial de jovens destina-se preferencialmente às formações de dupla certificação.

4. O financiamento público à formação profissional tem em consideração a avaliação dos resultados da mesma, nomeadamente através de critérios de seletividade de entidades formadoras em função da qualidade e da eficácia da formação ministrada, nos termos de legislação especial.

5. Tem prioridade o financiamento público da procura individual de formação profissional inserida no CNQ, designadamente a mediada por processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, e a que contribua para a efetivação do direito individual à formação não realizada por iniciativa do empregador.



6. O financiamento público referido no número anterior pode ser concedido através de cheque-formação, regulado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Formação Profissional.

Artigo 25.º

Incentivos ao investimento no setor

O Governo, mediante diploma próprio, pode conceder incentivos administrativos e de outra natureza a entidades que realizem investimentos no setor ou privilegiem a contratação de formados certificados nos termos do presente diploma.

Artigo 26.º

Revogação

1. É revogado o Decreto-lei n.º 20/2010, de 14 de junho.
2. São ainda revogados:
 - a) O Decreto-lei n.º 65/2010, de 27 de dezembro; e
 - b) O Decreto-lei n.º 66/2010, de 27 de dezembro.

3. As revogações a que se referem o número anterior produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor dos regulamentos referidos no n.º 3 do artigo 8.º e n.º 11 do artigo 9.º.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 5/2018

de 10 de janeiro

A demanda dos serviços consulares pela comunidade cabo-verdiana em França vem crescendo dia após dia.

Assim, considerando a necessidade do descongestionamento e melhoria de atendimento aos utentes na Secção Consular da Embaixada de Cabo Verde em Paris e de assegurar uma melhor cobertura consular em França;

Tendo, ainda, em vista o reforço das relações comerciais, culturais e científicas com esse país, através duma maior presença e intervenção nas regiões do Sul da França, onde reside e labora uma expressiva comunidade cabo-verdiana;

Estando criadas as condições necessárias para o efeito;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Consulado Geral de Cabo Verde na cidade de Nice, França, com jurisdição sobre as regiões de Provença-Alpes-Costa Azul, Occitânia, Auvérnia-Ródano-Alpes e Córsega.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 14 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Luis Filipe Lopes Tavares

Promulgado em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei n.º 6/2018

de 10 de janeiro

É grande o contributo que o fenómeno desportivo tem trazido para Cabo Verde. Através dos seus atletas, Cabo Verde, a nível internacional, tem conseguido apresentar-se com muita dignidade, esforço e espírito competitivo.

A nível interno, se reconhece as mais-valias e os enormes benefícios que a prática do desporto trás para a sociedade cabo-verdiana, a nível da saúde, do combate à delinquência juvenil, no turismo, configurando-se como uma oportunidade única de parceria com os poderes públicos em todos os níveis.

Assegurar e melhorar, de uma geração para a outra, o bem-estar físico, social e mental da população exige que as atividades físicas, incluindo as praticadas em meio urbano, rural ou aquático, sejam adaptadas aos recursos limitados e conduzidas em harmonia com os princípios de um desenvolvimento sustentável e de uma gestão equilibrada.

As federações desportivas nacionais, enquanto representantes máximos dos praticantes e dos seus associados, devem reger-se por um enquadramento normativo essencial para a consecução dos objetivos e desenvolvimento do desporto nacional.

Sem pôr em causa a natureza do movimento desportivo e as suas estruturas, o desporto nacional deve ser dotado de uma forma diversa de organização e funcionamento,



dentro do sistema desportivo, nos termos da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro.

A referida Lei veio estabelecer um conjunto de orientações para a atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas, as quais apontam para a necessidade de se proceder a uma reforma relativamente à organização e funcionamento destas organizações, assente em novos princípios e valores, refletindo acrescidas exigências éticas, para que aquelas possam responder, com eficácia, aos novos desafios com que estão confrontadas.

A reforma que ora se empreende parte de uma conceção unitária de federação desportiva, enquanto organização autónoma dotada de todos os órgãos necessários para reger a respetiva modalidade desportiva, incluindo os relativos à disciplina da arbitragem e à aplicação da justiça, e estabelece-se o princípio da renovação quadrienal da atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, garantindo-se assim um reexame periódico das razões que justificaram a atribuição inicial daquele estatuto, o que será concretizado em períodos coincidentes com o de cada ciclo olímpico.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 18/IX/2017, de 13 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva para as federações desportivas.

Artigo 2.º

Definição

Entende-se por federação desportiva a pessoa coletiva de direito privado que, englobando praticantes, agentes desportivos, clubes, sociedades desportivas ou agrupamentos de clubes e de sociedades desportivas, se constitua sob a forma de associação sem fim lucrativo, propondo-se prosseguir, a nível nacional, exclusiva ou cumulativamente, os objetivos enunciados na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto.

CAPÍTULO II

ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Estatuto de utilidade pública desportiva

O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades,

de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei, designadamente, o estabelecido no regime jurídico geral das pessoas coletivas de utilidade pública, e demais legislações aplicáveis.

Artigo 4.º

Princípios de organização e funcionamento

1. As federações desportivas organizam-se e prosseguem as suas atividades de acordo com os princípios da liberdade, da democraticidade e da representatividade.

2. As federações desportivas são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas.

3. As federações têm a sua sede no território nacional.

Artigo 5.º

Poderes públicos das federações desportivas

Tem a natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 6.º

Direito de inscrição

As federações desportivas dotadas de utilidade pública desportiva não podem recusar a inscrição dos cidadãos nacionais, bem como dos clubes ou sociedades com fins desportivos com sede em território nacional que a solicitem, desde que preencham as condições regulamentares de filiação.

Artigo 7.º

Justiça desportiva

1. Os litígios emergentes dos atos e omissões dos órgãos das federações desportivas no âmbito do exercício dos poderes públicos estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos, entretanto, validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

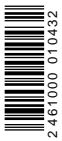
2. A fiscalização do exercício de poderes públicos, da utilização de dinheiros públicos e do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efetuada pela Administração Pública, nos termos da lei, mediante a realização de inspeções, inquéritos e auditorias.

Artigo 8.º

Direitos e deveres das federações desportivas

1. As federações desportivas têm direito, para além de outros que resultem da lei e dos regulamentos:

- a) À participação na definição da política desportiva nacional;
- b) À representação no Conselho Nacional do Desporto;
- c) Às receitas que lhes sejam consignadas por lei;



2461000 0110432

- d) Ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por elas organizadas;
- e) À filiação e participação nos organismos internacionais reguladores da modalidade;
- f) Ao uso dos símbolos nacionais;
- g) À coordenação, orientação e regulamentação dos quadros competitivos da modalidade;
- h) À atribuição de títulos nacionais;
- i) Ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob sua jurisdição;
- j) Ao uso da qualificação “utilidade pública desportiva” ou, abreviadamente, “UPD”, a seguir à sua denominação.

2. Para além dos previstos no número anterior e de todos aqueles que lhes advenham da prossecução do respetivo fim social, as federações desportivas exercem ainda os direitos que nos termos dos estatutos lhes sejam conferidos pelos seus associados.

3. Sem prejuízo das demais obrigações que resultam da lei, as federações desportivas devem cumprir os objetivos de desenvolvimento e generalização da prática desportiva, garantir a representatividade e o funcionamento democrático interno, em especial através da limitação de mandatos, bem como assegurar a transparência e a regularidade da sua gestão.

Secção II

Atribuição

Artigo 9.º

Princípio da unicidade federativa

1. O estatuto de utilidade pública desportiva é conferido por um período de 4 (quatro) anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins, que, sendo titular do estatuto de utilidade pública, e preenchendo os demais requisitos previstos no presente diploma, se proponha prosseguir os seguintes objetivos gerais:

- a) Promover regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
- b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
- c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais onde se encontram filiadas, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;
- d) Apresentar um projeto de iniciação desportiva que deve arrancar no prazo máximo de 2 (dois) anos.

2. A atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva é decidida em função dos seguintes critérios:

- a) Democraticidade e representatividade dos órgãos federativos;
- b) Independência e competência técnica dos órgãos jurisdicionais próprios;
- c) Grau de implantação social e desportiva a nível nacional, de acordo com a alínea a) do artigo 13.º;
- d) Enquadramento em federação internacional de reconhecida representatividade.

3. A ponderação do critério previsto na alínea c) do número anterior é feita com base, designadamente, nos seguintes indicadores:

- a) Número de praticantes desportivos filiados;
- b) Número de clubes e associações de clubes filiados;
- c) Distribuição geográfica dos praticantes e clubes desportivos filiados;
- d) Frequência e regularidade das competições desportivas organizadas;
- e) Nível quantitativo e qualitativo das competições desportivas organizadas.

4. Pode ainda obter estatuto de utilidade pública desportiva quando se alcançar resultados de excelência a nível internacional, em modalidades Olímpicas ou Paraolímpicas.

5. Para efeitos do n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto emitir um parecer, nos termos do artigo 12.º, sobre o âmbito de uma modalidade desportiva ou de uma área específica de organização social, consoante os casos.

Artigo 10.º

Responsabilidade

1. As federações desportivas respondem civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus órgãos, nos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos seus comissários.

2. Os titulares dos órgãos das federações desportivas respondem civilmente perante estas pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. A responsabilidade prevista no número anterior cessa com a aprovação do relatório e contas em assembleia geral, salvo no tocante a factos que a esta hajam sido ocultados ou que, pela sua natureza, não devam constar daqueles documentos.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos das federações desportivas.



Artigo 11.º

Requerimento

1. O pedido de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva pelas federações é dirigido ao membro do Governo responsável pela área do Desporto, que o analisa e submete à apreciação do Conselho Nacional do Desporto para efeitos de emissão de parecer na sua primeira reunião ordinária.

2. O membro do Governo responsável pela área do Desporto promove, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção do requerimento, a divulgação do requerimento referido no número anterior, através de aviso a publicar no *Boletim Oficial* e da sua publicitação na página da internet da Direção-Geral dos Desportos.

Artigo 12.º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto

O parecer do Conselho Nacional do Desporto referido no artigo anterior aprecia, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Compatibilização da atividade desportiva a prosseguir pelos requerentes com os princípios definidos no parecer mencionado no n.º 5 do artigo 9.º;
- b) Relevante interesse desportivo nacional da atividade a prosseguir pela entidade requerente;
- c) Respeito dos princípios da liberdade, da democraticidade, da representatividade e da transparência.

Artigo 13.º

Relevante interesse desportivo nacional

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo anterior, são consideradas como tendo relevante interesse desportivo nacional as organizações que estejam enquadradas em federação internacional cuja modalidade integre o programa dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, e ainda as que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Possuam um grau de suficiente implantação a nível nacional, demonstrando possuir um número de praticantes inscritos, a nível nacional, em pelo menos 5 (cinco) regiões desportivas, igual ou superior a 100 (cem);
- b) Prossigam uma atividade desportiva que contribua para o desenvolvimento turístico do país, ou de algumas das suas regiões, através da organização de provas, eventos desportivos ou manifestações desportivas suscetíveis de atrair fluxos turísticos significativos ou que projetem internacionalmente a imagem de Cabo Verde.

Artigo 14.º

Decisão e publicação

Os despachos de atribuição ou recusa do estatuto de utilidade pública desportiva às federações, e todos os que afetem a subsistência de tal estatuto, são publicados no *Boletim Oficial* e na página da internet da Direção-Geral dos Desportos.

Secção III

Suspensão, cessação e renovação

Artigo 15.º

Suspensão

1. O estatuto de utilidade pública desportiva às federações pode ser suspenso por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do Desporto nos seguintes casos:

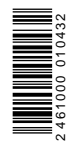
- a) Violação das regras de organização interna das federações desportivas constantes do presente diploma;
- b) Não cumprimento da legislação contra a dopagem no desporto, bem como da relativa ao combate à violência, à corrupção, ao racismo e à xenofobia;
- c) Não cumprimento de obrigações fiscais ou de prestações para com a segurança social;
- d) Violação das obrigações contratuais assumidas para com o Estado através de contratos-programa.

2. A suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas pode acarretar um ou mais dos seguintes efeitos, a fixar no despacho referido no número anterior:

- a) Suspensão dos apoios decorrentes de um ou mais contratos-programa;
- b) Suspensão de outros apoios em meios técnicos, materiais ou humanos;
- c) Impossibilidade de outorgar novos contratos-programa com o Estado pelo prazo em que durar a suspensão;
- d) Impossibilidade de beneficiar de declaração de utilidade pública da expropriação de bens, ou direitos a eles inerentes, necessária à realização dos seus fins;
- e) Suspensão de processos para atribuição de quaisquer benefícios fiscais caso houver, nos termos do Código dos Benefícios Fiscais ou demais legislações sobre a matéria;
- f) Suspensão de toda ou parte da atividade desportiva da federação em causa.

3. A suspensão de parte da atividade desportiva de uma federação desportiva acarreta, para esta, a impossibilidade de apoiar financeiramente os clubes, ligas ou associações participantes nos respetivos quadros competitivos, bem como de atribuir quaisquer efeitos previstos na regulamentação desportiva aos resultados apurados nessas competições.

4. O prazo e o âmbito da suspensão são fixados pelo despacho referido no n.º 1 até ao limite de 1 (um) ano, renovável por idêntico período, podendo aquela ser levantada a requerimento da federação desportiva interessada com base no desaparecimento das circunstâncias que constituíram fundamento da suspensão.



Artigo 16.º

Causas de cessação

1. O estatuto de utilidade pública desportiva às federações cessa:

- a) Com a extinção da federação desportiva;
- b) Por cancelamento;
- c) Pelo decurso do prazo pelo qual foi concedido sem que tenha havido renovação.

2. Caso a federação desportiva não tenha apresentado o pedido de renovação da concessão do estatuto da utilidade pública desportiva no prazo de 60 (sessenta) dias antes do decurso do prazo referido na alínea c) do número anterior, o membro do Governo responsável pela área do Desporto pode promover a sua notificação para tal efeito.

Artigo 17.º

Cancelamento

1. O estatuto de utilidade pública desportiva é cancelado, por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto, nos seguintes casos:

- a) Quando deixem de subsistir os requisitos legais para a sua atribuição;
- b) Decorrido o período da suspensão do estatuto, referido no artigo 15.º, sem que a federação desportiva tenha eliminado os fundamentos que deram origem a tal suspensão.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior e até à decisão final do processo de cancelamento, a federação em causa permanece sujeita às consequências decorrentes da suspensão do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 18.º

Renovação

1. No decurso do ano de realização dos Jogos Olímpicos deve ser requerida a renovação do estatuto de utilidade pública desportiva pelas federações desportivas que estiverem interessadas.

2. À renovação são aplicáveis as normas relativas à atribuição, devendo ainda a federação requerente juntar um exemplar atualizado dos seus estatutos e regulamentos.

3. Decorridos 90 (noventa) dias após a formulação do pedido sem que tenha sido proferida decisão, o estatuto de utilidade pública desportiva de que a requerente era titular considera-se automaticamente renovado pelo período de 4 (quatro) anos.

Artigo 19.º

Parecer do Conselho Nacional do Desporto sobre a suspensão e cancelamento

Nos casos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 15.º e no artigo 17.º, a decisão do membro do Governo responsável pela área do Desporto é precedida da emissão de parecer pelo Conselho Nacional do Desporto.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21.º

Adaptação de normas de organização e funcionamento

As federações já existentes têm um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente diploma para se adaptarem às disposições dele constantes.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 2 de novembro 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 8 de janeiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto regulamentar n.º 1/2018

de 10 de janeiro

Pelo Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, foi classificada como Zona Industrial a área assinalada pelas letras ABCDEFG, situada na ilha de São Vicente, com a denominação de Zona Industrial de Lazareto.

Volvidos alguns anos, impõe-se, nos termos do presente diploma, proceder a uma nova configuração desta Zona, respeitando os planos implementados no que diz respeito às zonas com áreas já habitadas, bem como às reservas legais, nomeadamente a zona de expansão portuária, pedreiras e zona de servidão aeronáutica.

Por outro lado, a presente alteração resulta da necessidade de se adequar às determinações previstas no Esquema Regional de Ordenamento do Território (EROT).

Foram ouvidas a Câmara Municipal de São Vicente e as associações empresariais.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 73.º e 74.º do Decreto-legislativo n.º 13/2010, de 8 de novembro; e



No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, que classifica como zona industrial a área assinalada pelas letras ABCDEFG, situada na ilha de São Vicente, com a denominação de Zona Industrial de Lazareto.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, que passam a ter a redação seguinte:

“Artigo 1.º

[...]

É classificada como zona industrial e logística, o correspondente a um polígono, identificado com os vértices que vão de 1 a 127 conforme a lista de coordenadas, situada na ilha de São Vicente, conforme o Quadro I e o Mapa I em anexo, com a denominação de Zona Industrial e Logística de Lazareto (ZIL).

Artigo 2.º

[...]

1. Nas áreas destinadas à instalação de unidades que integrem o Centro Internacional de Indústria (CII) e o Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, dependem de licenciamento municipal e de outras entidades competentes, devendo respeitar as normas em vigor, designadamente o Regime Jurídico da Edificação aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2011, de 28 fevereiro, e o Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL.

2. [...]

3. A ocupação, construção e implantação dos lotes industriais faz-se de acordo com as seguintes normas, sem prejuízo do disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

Artigo 3.º

Uso e ocupação do solo: lote de serviços de apoio a empresas

Nas áreas destinadas às instalações de serviços de apoio à ZIL, a execução de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração, ou demolição, deve respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico da Edificação aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2011, de 28 fevereiro, bem como as regras que se seguem.

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

Artigo 4.º

[...]

Na ZIL são interditos espaços:

a) [...]

b) Para comercialização produtos aí não manufaturados e armazenados fora dos entrepostos comerciais autorizados, exceto quando integrados em ação de apoio social aos trabalhadores, nomeadamente cantinas e cooperativas quando autorizadas;

c) De lazer ou equiparado quando não integrados em ação cultural ou recreativa dos trabalhadores.

Artigo 5.º

[...]

1. Em todos os pedidos de licenciamento de construção e instalação de unidades industriais e para prestação de serviços, é obrigatória a especificação e quantificação dos ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais que, por força do Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL, necessitam de tratamento primário, ou outros agentes poluentes que possam conspurcar o solo, linhas de águas existentes e o meio ambiente em geral e dos respetivos meios técnicos utilizados para a sua redução para os valores legalmente admitidos.

2. [...]

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, a Câmara Municipal de São Vicente reserva-se o direito de definir os níveis máximos dos vários tipos de poluição referidos a que as unidades industriais e de prestação de serviços devem submeter-se.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-regulamentar n.º 6/99, de 21 de junho, com a redação que resulta das alterações ora introduzidas.



Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de dezembro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 8 de janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Reconfiguração da Zona Industrial e Logística de Lazareto, ilha de São Vicente

Aspetos gerais

A área da Zona Industrial e Logística de Lazareto (ZIL) corresponde a um polígono, identificado com os vértices que vão de 01 a 127, medindo uma área total igual a 255,43 ha, e um perímetro igual 11420,45 m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do Quadro I, sob a Projeção Cónica Secante de Lambert, Datum WGS 1984, ou EPSG 4826.

Quadro I

COORDENADAS DOS VERTICES QUE DELIMITAM A ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO					
VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y	VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y
1	53757,12	243768,20	65	51651,77	242627,47
2	53563,94	243615,85	66	51676,70	242665,56
3	53605,29	243574,54	67	51694,93	242686,07
4	53541,32	243509,85	68	51705,38	242697,89
5	53194,01	243110,49	69	51717,43	242710,94
6	53090,06	243017,91	70	51730,90	242712,44
7	52112,77	241952,54	71	51743,04	242715,59
8	50757,67	240758,71	72	51759,67	242714,69
9	50184,14	241514,67	73	51777,21	242707,50
10	50509,86	241592,17	74	51796,09	242716,94
11	50531,73	241578,84	75	51838,80	242742,57
12	50545,43	241549,17	76	52035,42	242935,87
13	50566,73	241527,86	77	52106,81	242997,90
14	50624,56	241479,17	78	52096,64	243008,77
15	50686,44	241449,77	79	52174,43	243062,73
16	50715,85	241422,11	80	52184,45	243068,38
17	50764,55	241412,98	81	52200,79	243071,01
18	50805,63	241391,68	82	52239,02	243085,13

19	50839,87	241381,79	83	52267,27	243096,75
20	50845,19	241425,91	84	52288,05	243112,53
21	50855,85	241463,19	85	52307,99	243131,63
22	50846,54	241519,51	86	52345,57	243169,25
23	50849,00	241548,41	87	52452,82	243323,80
24	50861,17	241566,67	88	52417,77	243359,72
25	50860,41	241605,47	89	52413,86	243368,97
26	50851,28	241647,31	90	52438,63	243388,40
27	50841,39	241664,81	91	52449,97	243392,44
28	50826,41	241686,83	92	52457,15	243402,22
29	50821,78	241703,50	93	52475,42	243404,85
30	50807,42	241722,49	94	52486,52	243391,58
31	50804,18	241742,41	95	52535,90	243396,88
32	50804,18	241760,47	96	52557,08	243406,90
33	50807,05	241906,79	97	52601,30	243427,81
34	50879,01	241947,01	98	52671,72	243461,10
35	50924,02	241933,09	99	52748,83	243480,49
36	51048,91	241736,24	100	52758,29	243482,87
37	51107,10	241703,91	101	52782,90	243495,36
38	51163,21	241672,74	102	52809,61	243508,92
39	51230,94	241670,62	103	52832,93	243524,25
40	51294,44	241704,49	104	52872,42	243550,21
41	51325,07	241718,30	105	52895,88	243573,66
42	51328,98	241733,95	106	52914,85	243592,64
43	51303,82	241782,94	107	52942,44	243620,23
44	51261,49	241846,44	108	52969,68	243647,47
45	51260,57	241894,99	109	52969,78	243647,57
46	51296,56	241918,27	110	52989,58	243667,37
47	51351,59	241916,16	111	53043,41	243707,20
48	51433,69	241901,24	112	53089,64	243728,24
49	51516,69	241933,09	113	53105,17	243735,31
50	51533,62	242005,06	114	53105,68	243735,54
51	51518,81	242072,79	115	53118,62	243741,43
52	51434,14	242125,71	116	53137,67	243753,93
53	51442,61	242170,16	117	53177,28	243792,36
54	51506,11	242206,14	118	53218,19	243754,88
55	51544,21	242307,74	119	53292,15	243822,67
56	51508,22	242415,69	120	53448,21	243755,25
57	51483,30	242480,31	121	53472,11	243779,02
58	51465,10	242520,44	122	53490,68	243797,21
59	51495,32	242559,14	123	53526,51	243830,31
60	51527,69	242592,86	124	53557,23	243850,98
61	51563,07	242597,92	125	53592,03	243871,67
62	51570,52	242604,64	126	53626,33	243889,14
63	51584,54	242622,83	127	53757,12	243768,20
64	51617,77	242630,50			



Mapa I



2 461000 010432

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

ANEXO
(A que se refere o artigo 3.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-regulamentar n.º 6/99,
de 21 de junho

Convindo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-legislativo n.º 19/97, de 22 de dezembro, classificar como zona industrial a área assinalada pelas letras ABCDEFG, constante da planta síntese em anexo, situada na cidade de Mindelo, Ilha de São Vicente;

Este Decreto Regulamentar entende para além de classificar como zona industrial a referida área, disciplinar o uso e ocupação do solo e o seu loteamento para implantação de empresas industriais e de serviço, sem esquecer o controlo ambiental necessários à qualidade de vida da população e os condicionalismos a que tal espaço fica sujeito.

Ouvida a Câmara Municipal de São Vicente,

No uso da faculdade conferido pela alínea b) do n.º 2 do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação de zona industrial

É classificada como zona industrial e logística, o correspondente a um polígono, identificado com os vértices que vão de 01 a 127 conforme a lista de coordenadas, situada na ilha de São Vicente, conforme o Quadro I e o Mapa I em anexo, com a denominação de Zona Industrial e Logística de Lazareto (ZIL).

Artigo 2.º

Uso e ocupação do solo: lote de indústrias

1. Nas áreas destinadas à instalação de unidades que integrem o Centro Internacional de Indústria (CII) e o Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS), quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, dependem de licenciamento municipal e de outras entidades competentes, devendo respeitar as normas em vigor, designadamente o Regime Jurídico da Edificação aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2011, de 28 fevereiro, e o Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL.

2. O licenciamento das construções, sem prejuízo da observância prévia e estrita do disposto na legislação sobre o processo de «Avaliação do Impacto Ambiental», previsto no Capítulo II do Decreto-Legislativo n.º 14/97, de 1 de julho, deve ser precedido da aprovação dos projetos de arquitetura e estabilidade, bem como dos projetos dos muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação elétricas e eletromecânicas e dos sistemas depuradores.

3. A ocupação, construção e implantação dos lotes industriais faz-se de acordo com as seguintes normas, sem prejuízo do disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL:

- a) A percentagem de ocupação do lote não poderá ser superior a 50% da respetiva área;
- b) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar afastamentos mínimos de 5m, 10m e 20m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respetivamente;

- c) A altura máxima das construções é de 10 metros, salvo instalações técnicas devidamente justificados ou unidades cujas características e especificidade assim o obriguem;
- d) Cada lote deverá dispor de estacionamento automóvel no seu interior na proporção de um lugar por cada 50 m² de área de construção;
- e) Todas as unidades industriais deverão possuir espaços privativos para carga e descarga de matérias primas ou produtos manufaturados, sendo proibidos fazer tais operações na via pública;
- f) Fica terminantemente proibida a utilização para fins industriais, incluindo a armazenagem, depósitos de materiais, lixos, desperdícios, sucata e outros, de áreas verdes e não edificáveis dos lotes, sendo os seus ocupantes obrigados a manterem estes espaços limpos e à manutenção dos espaços ajardinados;
- g) Deverá ser assegurado e acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações industriais por forma a garantir a segurança contra incêndios;
- h) Os loteamentos deverão prever corredores de proteção às linhas de alta tensão existentes ou que venham a ser construídos para alimentação dos postos de transformação a existir, previstos nos respetivos projetos de infraestruturas elétricas.

Artigo 3.º

Uso e ocupação do solo: lote de serviços de apoio a empresas

Nas áreas destinadas às instalações de serviços de apoio à ZIL, a execução de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração, ou demolição, deve respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico da Edificação aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2011, de 28 fevereiro, bem como as regras que se seguem.

- a) A percentagem de ocupação do lote não poderá ser superior a 35 % da respetiva área;
- b) A altura das construções não poderá exceder 10 metros;
- c) A implantação do(s) edifício(s) deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5m, 10m e 20m aos limites lateral, posterior e frontal do lote, respetivamente;
- d) Cada lote deverá dispor de estacionamento automóvel no seu interior, na proporção de um lugar por cada 25 m² de área de construção.

Artigo 4.º

Condicionalismos

Na ZIL são interditos espaços:

- a) Para fins habitacionais, mesmo quando integrados em dependências ou edifícios na unidade fabril, sendo, no entanto, de admitir uma instalação de apoio a serviços de vigilância diurna ou noturna e de manutenção dos complexos industriais;
- d) Para comercialização produtos aí não manufaturados e armazenados fora dos entrepostos comerciais autorizados, exceto quando integrados em ação de apoio social aos trabalhadores, nomeadamente cantinas e cooperativas quando autorizadas;
- c) De lazer ou equiparado quando não integrados em ação cultural ou recreativa dos trabalhadores.



Artigo 5.º

Controlo ambiental

1. Em todos os pedidos de licenciamento de construção e instalação de unidades industriais e para prestação de serviços, é obrigatória a especificação e quantificação dos ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais que, por força do Regulamento do Plano de Ordenamento da ZIL, necessitem de tratamento primário, ou outros agentes poluentes que possam conspurcar o solo, linhas de águas existentes e o meio ambiente em geral e dos respetivos meios técnicos utilizados para a sua redução para os valores legalmente admitidos.

2. Será da responsabilidade do ocupante do lote o controlo dos agentes poluidores referidos no nº1 de modo a darem cumprimento aos limites de tolerância a fixar pela Câmara Municipal de São Vicente.

3. Sem prejuízo da legislação aplicável, a Câmara Municipal de São Vicente reserva-se o direito de definir os níveis máximos dos vários tipos de poluição referidos a que as unidades industriais e de prestação de serviços devem submeter-se.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - José Ulisses de Pina Correia e Silva

Promulgado em 8 de junho de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 8 de junho de 1999.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º)

Reconfiguração da Zona Industrial e Logística de Lazareto, ilha de São Vicente

Aspetos gerais

A área da Zona Industrial e Logística de Lazareto (ZIL) corresponde a um polígono, identificado com os vértices que vão de 01 a 127, medindo uma área total igual a 255,43 ha, e um perímetro igual 11420,45 m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do Quadro I, sob a Projecção Cónica Secante de Lambert, Datum WGS 1984, ou EPSG 4826.

Quadro I

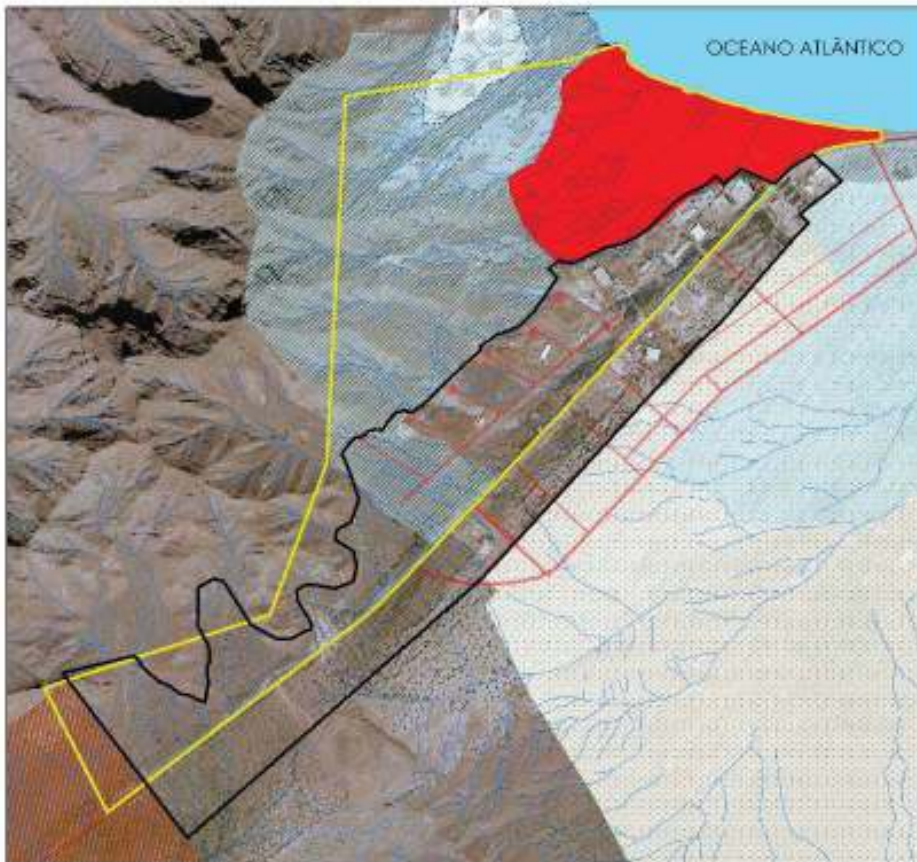
COORDENADAS DOS VERTICES QUE DELIMITAM A ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO					
VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y	VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y
1	53757,12	243768,20	65	51651,77	242627,47
2	53563,94	243615,85	66	51676,70	242665,56
3	53605,29	243574,54	67	51694,93	242686,07
4	53541,32	243509,85	68	51705,38	242697,89
5	53194,01	243110,49	69	51717,43	242710,94
6	53090,06	243017,91	70	51730,90	242712,44
7	52112,77	241952,54	71	51743,04	242715,59
8	50757,67	240758,71	72	51759,67	242714,69

9	50184,14	241514,67	73	51777,21	242707,50
10	50509,86	241592,17	74	51796,09	242716,94
11	50531,73	241578,84	75	51838,80	242742,57
12	50545,43	241549,17	76	52035,42	242935,87
13	50566,73	241527,86	77	52106,81	242997,90
14	50624,56	241479,17	78	52096,64	243008,77
15	50686,44	241449,77	79	52174,43	243062,73
16	50715,85	241422,11	80	52184,45	243068,38
17	50764,55	241412,98	81	52200,79	243071,01
18	50805,63	241391,68	82	52239,02	243085,13
19	50839,87	241381,79	83	52267,27	243096,75
20	50845,19	241425,91	84	52288,05	243112,53
21	50855,85	241463,19	85	52307,99	243131,63
22	50846,54	241519,51	86	52345,57	243169,25
23	50849,00	241548,41	87	52452,82	243323,80
24	50861,17	241566,67	88	52417,77	243359,72
25	50860,41	241605,47	89	52413,86	243368,97
26	50851,28	241647,31	90	52438,63	243388,40
27	50841,39	241664,81	91	52449,97	243392,44
28	50826,41	241686,83	92	52457,15	243402,22
29	50821,78	241703,50	93	52475,42	243404,85
30	50807,42	241722,49	94	52486,52	243391,58
31	50804,18	241742,41	95	52535,90	243396,88
32	50804,18	241760,47	96	52557,08	243406,90
33	50807,05	241906,79	97	52601,30	243427,81
34	50879,01	241947,01	98	52671,72	243461,10
35	50924,02	241933,09	99	52748,83	243480,49
36	51048,91	241736,24	100	52758,29	243482,87
37	51107,10	241703,91	101	52782,90	243495,36
38	51163,21	241672,74	102	52809,61	243508,92
39	51230,94	241670,62	103	52832,93	243524,25
40	51294,44	241704,49	104	52872,42	243550,21
41	51325,07	241718,30	105	52895,88	243573,66
42	51328,98	241733,95	106	52914,85	243592,64
43	51303,82	241782,94	107	52942,44	243620,23
44	51261,49	241846,44	108	52969,68	243647,47
45	51260,57	241894,99	109	52969,78	243647,57
46	51296,56	241918,27	110	52989,58	243667,37
47	51351,59	241916,16	111	53043,41	243707,20
48	51433,69	241901,24	112	53089,64	243728,24
49	51516,69	241933,09	113	53105,17	243735,31
50	51533,62	242005,06	114	53105,68	243735,54
51	51518,81	242072,79	115	53118,62	243741,43
52	51434,14	242125,71	116	53137,67	243753,93
53	51442,61	242170,16	117	53177,28	243792,36
54	51506,11	242206,14	118	53218,19	243754,88
55	51544,21	242307,74	119	53292,15	243822,67
56	51508,22	242415,69	120	53448,21	243755,25
57	51483,30	242480,31	121	53472,11	243779,02
58	51465,10	242520,44	122	53490,68	243797,21
59	51495,32	242559,14	123	53526,51	243830,31
60	51527,69	242592,86	124	53557,23	243850,98
61	51563,07	242597,92	125	53592,03	243871,67
62	51570,52	242604,64	126	53626,33	243889,14
63	51584,54	242622,83	127	53757,12	243768,20
64	51617,77	242630,50			

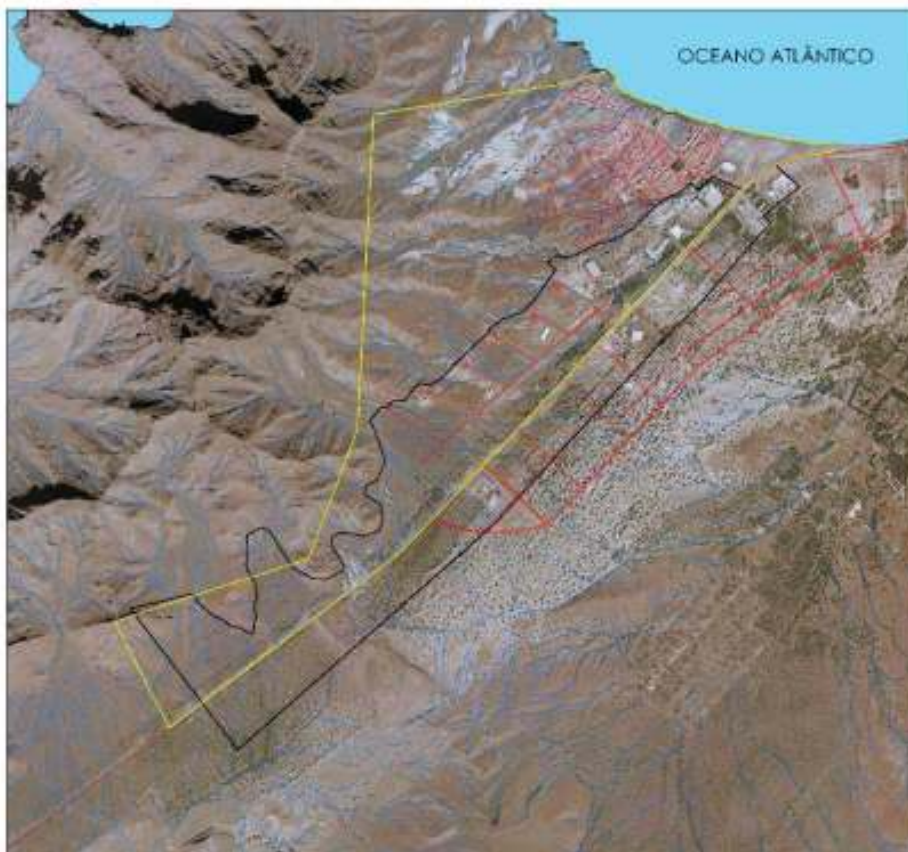


Mapa I

RECONFIGURAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO



RECONFIGURAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DE LAZARETO



O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*



Resolução nº 1/2018

de 10 de janeiro

A presente Resolução tem por objeto regular os termos da transferência dos jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), para as Câmaras Municipais nas quais estão situados.

Trata-se de uma medida adicional e necessária no âmbito de um processo maior, que é o da extinção da FCS.

A par da mencionada transferência, regula-se também os aspetos inerentes às instalações e à afetação de recursos, esta última mediante Protocolo a ser firmado entre o Departamento Governamental responsável pela área da Solidariedade Social e as respetivas Câmaras Municipais.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais implicadas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

São transferidos os jardins-infantis, bem como o Pessoal a eles afeto, pertencentes à Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade (FCS), para as Câmaras Municipais nas quais estão situados, conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pessoal

1. A relação nominal do Pessoal afeto aos jardins-infantis referidos no artigo anterior consta do Despacho dos membros do Governo responsáveis pela Presidência do Conselho de Ministros e pela área da Solidariedade Social.

2. O Pessoal abrangido pela presente Resolução transfere-se automaticamente para as respetivas Câmaras Municipais na mesma condição e categoria profissionais hoje detidas, conservando-se também, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado.

Artigo 3.º

Instalações

O diploma legal que determinar a extinção da FCS fixa os termos da transferência das instalações nas quais funcionam os jardins-infantis para as respetivas Câmaras Municipais.

Artigo 4.º

Protocolo

Os termos de afetação de recursos e subsidiação às famílias de baixo rendimento ligadas aos jardins-infantis referidos no artigo 1.º são fixados mediante Protocolo a ser firmado entre o Departamento Governamental responsável pela área da Solidariedade Social e as respetivas Câmaras Municipais.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Municípios	Jardins-infantis
Praia	Jardim Gulbenkian
	Jardim Sorriso das Crianças
São Vicente	Jardim Amílcar Cabral
	Jardim Flores de Mindelo
	Jardim Mundo Infantil
Ribeira Brava	Jardim Daniel Monteiro
Porto Novo	Jardim O Ninho
São Filipe	Jardim Flores de São Filipe
Sal	Jardim III Congresso

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 2/2018

de 10 de janeiro

Em face à alteração de condições em termos de cobertura pelo sistema de previdência social de alguns dos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP), aos quais já se tinha fixado pensão de aposentação ou de reforma ou complemento de pensão;

Impondo fixar complemento de pensão com base em dados atualizados, torna-se necessário corrigir pontualmente à Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro.

No mais, aproveita-se o ensejo para fixar, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a um grupo remanescente de CLP, cujos processos ora ultimaram-se.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, que fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria aos Combatentes da Liberdade da Pátria (CLP).



Artigo 2.º

Alteração

1. É alterado o valor da pensão e do complemento de pensão de reforma ou de aposentadoria, conforme couber, constante da lista anexa à Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro, que passa a ser a constante no quadro do anexo I à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

2. O disposto no número anterior produz efeitos à data da entrada em vigor da Resolução n.º 129/2017, de 20 de novembro.

Artigo 3.º

Fixação de pensão ou complemento de pensão

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos no anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nele constantes.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 artigo 2.º)

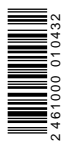
Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
10	António de Jesus Silves Ferreira Frederico	49.542\$00 (quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois escudos)
18	Carlos José da Rosa	60.987\$00 (sessenta mil, novecentos e oitenta e sete escudos)
36	Joel Fulgêncio Horta Fernandes	36.481\$00 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um escudos)
59	Pelópidas Tomás de Melo	17.994\$00 (dezassete mil, novecentos e noventa e quatro escudos)
65	Virgílio Tavares	58.872\$00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois escudos)

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma ou de Aposentação		
N.º	Nome	Valor
1	Carlos Alberto Fortes Lima	15.366\$00 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis escudos)
2	Inocêncio João Gomes	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
3	João Baptista Lima Coelho	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.